



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/IV/2012

Assunto: Proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)»

I

INTRODUÇÃO

1. A proposta de lei identificada em epígrafe foi apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, esta doravante RAEM, tendo sido admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, por Despacho n.º 650/IV/2011, do senhor Presidente da Assembleia Legislativa, datado de 11 de Julho de 2011.

2. Em reunião plenária realizada a 19/07/2011 foi a proposta de lei agora em análise apresentada e debatida na generalidade, tendo merecido a aprovação formal também na generalidade. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 684/IV/2011, datado d 19 de Julho de 2011, foi a sobredita proposta de lei distribuída a esta Comissão para «*efeitos de exame e emissão de parecer*», até ao dia 19 de Agosto do mesmo ano. Posteriormente a Comissão, atendendo à complexidade da proposta de lei,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

solicitou a prorrogação daquele prazo, a qual foi deferida, tendo este sido por último fixado até ao dia 31 de Março de 2012.

3. Dava-se, deste modo, por concluída esta primeira fase da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, destarte, a um momento seguinte com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente, isto é, a presente 1.^a Comissão Permanente.

4. A Comissão reuniu formalmente nos dias 9 e 11 de Agosto de 2011 e 12 de Janeiro de 2012 e 20 de Fevereiro de 2012, para análise aturada da proposta de lei, tendo contado com a presença de diversos representantes do Governo, nomeadamente o senhor Comissário para a Corrupção e o senhor Comissário Adjunto para a Corrupção, em duas dessas reuniões.

5. É mister dizer que, para além das referidas reuniões formais, foram várias as reuniões de trabalho realizadas quer a nível interno, quer ao nível da discussão técnico-jurídica, entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do CCAC, onde o espírito de cooperação franca e aberta foi sempre a nota dominante nestes encontros técnicos.

6. A Comissão sublinha ainda o elevado espírito de cooperação e abertura que encontrou nos membros do CCAC, o qual contribuiu decisivamente para o bom resultado final e para a análise profunda em tempo útil por parte da Comissão e, ainda, para o acolhimento de diversas sugestões formuladas no âmbito da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Como é também merecedor de destaque o elevado nível técnico-jurídico na redacção normativa - o qual, a final, beneficia, sobretudo, a população de Macau principal destinatária de qualquer norma jurídica local - a expressa consagração de princípios estruturantes do sistema de direitos fundamentais da Região Administrativa Especial de Macau - nomeadamente os magnos princípios da igualdade e da não discriminação - e, bem assim, da Nota Justificativa, a qual, sublinhe-se, constitui deveras um bom exemplo do que deve ser uma Nota Justificativa de uma proposta de lei: bem redigida, informativa, detalhada e explicativa em sentido próprio.

7. Ao jeito de síntese antecipatória é mister sublinhar que é entendimento da Comissão que a versão final do articulado da proposta de lei em apreciação se acha melhorado, em diversos domínios, por referência à versão originalmente entregue. O texto que subirá a plenário representa pois, na óptica desta Comissão, um texto com benfeitorias.

Destarte, as referências aos diversos artigos da proposta de lei que serão feitas ao longo deste Parecer terão como base a nova versão do articulado salvo menção expressa em sentido diverso.

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

8. O proponente, na Nota Justificativa da proposta de lei, expõe as motivações que presidiram à sua elaboração e apresentação, sendo de utilidade para a melhor compreensão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4

de algumas das questões abordadas pela proposta de lei, razão pela qual, e por comodidade de referência, adite-se, doravante se transcreve em largos trechos.

9. O proponente, na aludida Nota Justificativa, afirma, na Introdução desta:

«1. Considerando que decorreram mais de 10 anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), entendemos ser este o momento oportuno para proceder a uma reflexão e revisão do seu conteúdo. Pretende-se assim com esta revisão alcançar essencialmente dois objectivos fundamentais, nomeadamente:

- (1) Aumentar a capacidade de resposta do Comissariado contra a Corrupção (de ora em diante designado por CCAC).*
- (2) Reforçar as competências funcionais do CCAC, em especial as relativas à provedoria de justiça, o que representará, no fundo, um reforço dos poderes de fiscalização dos actos administrativos por parte do CCAC.»*

Ademais, esclarece o documento que vimos citando:

«2. Com a entrada em vigor da Lei n.º 19/2009 (Lei de Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado), no dia 1 de Março de 2010, o CCAC considera ser necessário proceder a reajustamentos a vários níveis, nomeadamente:

- (1) Estrutura orgânica;*
- (2) Dotação e gestão de pessoal;*
- (3) Procedimentos internos e métodos de funcionamento;*
- (4) Instalações e equipamentos.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para o efeito, é imprescindível proceder à revisão da Lei n.º 10/2000.»

Por outro lado, é mister referir uma questão que foi objecto já de diversos documentos formais desta Assembleia Legislativa¹, e à qual se retornará. Com efeito, pode ler-se na aludida Nota:

«3. Tendo presente que a questão da necessidade de existência de um prazo para a conclusão ou arquivamento dos casos investigados pelo CCAC tem constituído tema de discussão permanente junto da sociedade, e tendo ainda em consideração o actual regime processual penal e os princípios fundamentais de Direito, bem como os regimes jurídicos estrangeiros e teorias mais avançadas em matéria de investigação criminal, o CCAC considera importante fixar um período de investigação para melhor defender os direitos fundamentais dos investigados e garantir que as acções de investigação sejam efectuadas de acordo com a lei, elevando consequentemente a sua capacidade e nível de investigação.»

Finalmente, em sede de Introdução, remata a Nota Justificativa,

«4. De acordo com a Lei n.º 10/2000, os trabalhos relativos à provedoria de justiça encontram-se integrados nas atribuições do CCAC, podendo este proceder, a priori ou a posteriori, à fiscalização de actos administrativos. Com base na experiência acumulada, o CCAC entende ser necessário definir, com maior clareza, o regime e o modelo deste tipo de fiscalização,

¹ Cfr. 3.ª Comissão Permanente, Relatório N.º 1/III/2008 e, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 4/III/2009, bem como ainda documentos formalmente entregues a esta Assembleia, aquando de processo legislativo anterior, nomeadamente, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU, Parecer – Proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado, JOÃO MIGUEL BARROS, Proposta de lei «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado, ambos adjuntos ao supra referido Parecer de 2009.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de forma a reforçar o papel e a importância do CCAC na promoção de programas de modernização e de melhoramento da eficiência administrativa.»

10. Prossegue a Nota Justifica com uma elencação dos princípios legislativos que norteiam a proposta de lei:

«1. Clarificar as atribuições do CCAC, no âmbito do combate à corrupção

Definir com clareza as atribuições do CCAC no que respeita à prevenção e repressão da prática de crimes de corrupção e crimes conexos de fraude, passando a abranger também o sector privado, para além do sector público (vd. artigo 3.º).

2. Clarificar as atribuições do CCAC, no âmbito da provedoria de justiça

Clarificar o papel do CCAC no âmbito da provedoria de justiça para melhor definir as suas funções de fiscalização de actos administrativos, da eficiência da Administração, bem como do fenómeno da corrupção.

3. Reforçar o papel do CCAC no âmbito da aplicação da lei e da produção legislativa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

O CCAC irá mobilizar os seus recursos humanos e tirar o maior proveito da experiência acumulada na detecção de problemas aquando da aplicação da Lei, no sentido de apresentar ao Governo propostas de alteração das normas jurídicas que apresentem lacunas ou deficiências, ou que se encontrem desactualizadas.

4. Definir expressamente um prazo de duração máxima para a investigação de casos

Numa sociedade regida pela lei, um bom aproveitamento do tempo constitui, muitas das vezes, um dos critérios essenciais para avaliar a equidade de um determinado regime. Qualquer exercício do poder público, especialmente quando este apresenta características de uma Administração agressiva, deve ter lugar dentro de um período de tempo razoável. Este conceito não revela somente o respeito pela dignidade e valores humanos mas também pelos alicerces da civilização, pelo que urge aplicar, com as devidas adaptações, os prazos estipulados no Código de Processo Penal às investigações levadas a cabo pelo CCAC.

5. Simplificar a forma de divulgação do Relatório Anual das Actividades do CCAC

A forma tradicional de divulgação do Relatório Anual das Actividades do CCAC consiste na sua publicação integral no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau. No entanto, tendo em conta o desenvolvimento tecnológico, considera-se estar esta forma de divulgação desactualizada, e em desconformidade com o princípio da economia procedimental, sendo por isso introduzido um outro método de



divulgação de mais fácil acesso ao conteúdo integral do relatório por parte do público, designadamente, através dos meios electrónicos, mantendo-se a exigência da publicação de um Aviso no Boletim Oficial sobre o acesso ao respectivo relatório.»

11. De seguida, a Nota Justificativa procede a uma aturada inventariação dos principais pontos de revisão constantes na presente Proposta de Lei, dos quais seleccionamos um número significativo para aqui e neste momento reproduzir, dada a sua relevância e detalhe explicativo.

«Designação da Lei

A Lei n.º 10/2000 passa a designar-se «Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau» uma vez que, em termos da técnica legislativa, a designação do diploma legal atribui maior exactidão ao seu teor.

Artigo 3.º - Atribuições

(1) Alínea 1) do n.º 1

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2009, “Lei da Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado”, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, é também aplicável à prevenção da prática de crimes de corrupção no sector privado, pelo que se propõe a previsão expressa dessa atribuição em alínea própria na Lei Orgânica do CCAC.

(2) Alínea 2) do n.º 1

Altera-se o termo “legislação processual penal” para “legislação penal e processual penal”, na medida em que parte das regras de direito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

substantivo se encontram integradas no Código de Processo Penal, e as regras de direito processual se encontram igualmente estipuladas no Código Penal. Ademais, em termos de linguagem jurídica, atribui-se maior rigor e exactidão com a alteração do termo.

(3) Aditamento da alínea 3) do n.º 1

De acordo com os argumentos de alteração constantes do ponto (1) supra adita-se igualmente a presente norma com vista a clarificar o âmbito de actuação do CCAC, que abrange também actos de investigação referentes à prática de corrupção verificada no sector privado.

(4) Alínea 4) do n.º 1

A presente alteração justifica-se pelos mesmos motivos já enunciados no ponto (2).

(5) Alínea 5) do n.º 1

A presente alínea tem um conteúdo bastante idêntico à redacção da alínea 4) em vigor, tendo-se conseguido no entanto, com a alteração proposta, aperfeiçoar a respectiva norma. Ademais, do articulado em vigor não consta nenhuma definição sobre o conceito de provedoria de justiça, nem do seu âmbito de actuação, ao passo que o Regulamento Administrativo n.º 3/2009, que regula a “Organização e Funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção”, já contém essa referência, razão pela qual se propõe a clarificação das atribuições da provedoria de justiça na Lei Orgânica do CCAC, assegurando desta forma os seus poderes de fiscalização da legalidade no exercício dos poderes públicos, bem como da justiça e eficiência da administração pública.

Artigo 4.º - Competências

1) Alínea 1)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(a) *Tendo por base os fundamentos já apresentados no ponto 4 (1), propõe-se a introdução da mesma expressão na presente alínea.*

(b) *Com a proposta de aditamento da nova alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º, a presente norma passa a fazer referência à “alínea 4) do n.º 1 do artigo anterior” ao invés da “alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior”.*

(2) *Alínea 11)*

O termo “serviços públicos” utilizado na versão em língua portuguesa da presente alínea pode ser interpretado como “serviços prestados pelas entidades públicas” ou “repartição pública”, sendo por isso necessário alterar a presente redacção de forma a clarificar o sentido da norma em referência.

(3) *Alínea 12)*

Da experiência acumulada por parte do CCAC, resulta a detecção não só de ilegalidades ou injustiças em actos administrativos praticados por parte dos órgãos competentes, como também de certas omissões que têm vindo a afectar os direitos e legítimos interesses dos residentes, pelo que, urge clarificar a presente alínea no sentido de permitir ao CCAC dirigir recomendações para a prática de determinados actos administrativos em falta, com o objectivo de reforçar os trabalhos de supervisão e de aumentar a sensibilidade dos órgãos competentes para o cumprimento da Lei.

(4) *Alínea 15)*

Altera-se a redacção da presente alínea em conformidade com o disposto no ponto 4 (1) desta nota justificativa.

Artigo 5.º - Dever geral de cooperação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em conformidade com as razões apresentadas no ponto 4 (1), esclarece-se o termo pessoas “colectivas” aplicado nesta alínea, acrescentando a classificação “de direito público e de direito privado”.

Artigo 10.º - Autonomia processual

Altera-se a redacção da presente norma em conformidade com a terminologia jurídica utilizada no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Procedimento Administrativo Contencioso.

Artigo 11.º - Processo

(1) N.º 1

(a) *A presente alteração justifica-se pelas mesmas razões apontadas à alteração efectuada à alínea 2) do n.º 1 do artigo 3.º.*

(b) *Pelas mesmas razões apresentadas no ponto 5 (1)(b), altera-se a remissão efectuada na presente norma para as “alíneas 2) a 4) do n.º 1 do artigo 3.º”, ao invés das “alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 3.º”.*

(2) N.º 5

Em conformidade com o disposto no artigo 228.º do Código de Processo Penal, a abertura do inquérito na sequência de denúncia, deverá ser transmitida ao Ministério Público. Nesta medida, mantém-se inalterado o regime actualmente em vigor, afastando a aplicação da referida disposição penal aos inquéritos abertos pelo CCAC.

(3) Aditamento do n.º 6

Para assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do investigado e a fim de elevar a capacidade e o nível de tratamento de casos pelo CCAC, determina-se a aplicação dos prazos de duração máxima constantes do artigo 258.º do Código de Processo Penal, aos casos investigados pelo CCAC.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(4) N.º 7

Aperfeiçoa-se a redacção actual desta norma, prevendo que deverá ser remetida cópia da acusação, do despacho de pronúncia e da sentença final ao CCAC a fim de facilitar os trabalhos de preparação para prestação de provas em julgamento.

Artigo 12.º - Outros actos e diligências

(1) N.º 1

Pelas razões apresentadas no ponto 5 (1)(b), altera-se a remissão efectuada na presente norma para as "alíneas 1) e 5) do n.º 1 do artigo 3.º", ao invés das "alíneas 1) e 4) do n.º 1 do artigo 3.º".

(2) N.º 5

A presente proposta de alteração tem por objectivo clarificar os seguintes dois pontos:

(a) *O órgão da Administração Pública deve dar uma resposta, sempre fundamentada, não só em caso de não aceitação, mas também em caso de aceitação parcial das recomendações;*

(b) *O prazo de resposta pelo referido órgão é encurtado de 90 dias para 15 dias úteis, entendendo o CCAC ser demasiado longo o prazo inicialmente definido, criando, muitas das vezes, certas complicações na resolução dos problemas, especialmente em situações relacionadas com os direitos, liberdades e garantias das partes envolvidas, impedindo uma resolução em tempo útil. Todavia, em face da eventual complexidade da matéria em causa, poderá esse prazo ser prolongado.*

(3) N.º 6

Para melhorar a redacção da norma actualmente vigente, adita-se a expressão "sem motivos ponderosos", pretendendo-se, desta forma,

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

atribuir a faculdade aos órgãos competentes de recusar, por justa causa, as recomendações emitidas pelo CCAC.

Artigo 18.º - Incompatibilidades

Sentindo a necessidade de reforçar o papel do CCAC nos trabalhos relacionados com as reformas jurídica e administrativa e necessitando o Comissariado de realizar diversas acções de formação internas no sentido de aprofundar os conhecimentos e melhorar as práticas profissionais do seu pessoal, com vista a uma elevação constante do nível de execução da lei por parte do mesmo, atribui-se ao Comissário contra a Corrupção a faculdade de, com a devida autorização do Chefe do Executivo, exercer ainda outras funções públicas em prol do interesse público.

Artigo 22.º - Imunidades

Para a efectivação do princípio legal que assegura o funcionamento independente do CCAC e com vista a evitar quaisquer constrangimentos, por parte do Comissário contra a Corrupção, no exercício das suas funções, em conformidade com a lei, esclarece-se o seu espectro de imunidades, excluindo qualquer responsabilidade pelos actos preparatórios para a formulação de recomendações e pelas recomendações emitidas pelo Comissário contra a Corrupção.

Artigo 35.º - Cartão de identificação

N.º 3

No sentido de implementar uma administração no estrito respeito pela lei, urge definir com clareza os poderes atribuídos ao CCAC de forma a evitar situações de erro ou abuso no exercício do poder. Por este motivo,

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se propõe o aditamento da expressão “no exercício das suas funções”, como pressuposto de aplicação desta norma.

Artigo 38.º - Competência administrativa e disciplinar

N.º 3

No sentido de implementar o definido nas Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, do Governo da RAEM, pretende-se clarificar as atribuições da “Comissão especializada para a fiscalização dos problemas relacionados com queixas contra a disciplina do pessoal do Comissariado contra a Corrupção”, propondo-se o alargamento do âmbito de fiscalização da respectiva Comissão, alterando a expressão “contra a disciplina” para “de natureza não criminal contra”, de forma a criar condições para que a referida Comissão venha a desempenhar melhor a sua função fiscalizadora.»

12. Para além das alterações que se pretendem introduzir ao tecido normativo já actualmente vigente, supra apresentadas e justificadas, merece ainda destaque especial o aditamento de dois novos artigos: Assim, e ainda de acordo com a Nota Justificativa que vimos expondo:

Aditamento do Artigo 2.º-A

Com o alargamento das atribuições do CCAC no âmbito da prevenção e repressão da corrupção no sector privado, prevê-se um aumento de queixas e participações desse mesmo sector, pelo que se torna necessário definir com clareza a missão do CCAC, o seu âmbito de actuação e forma de trabalho, bem como os sectores que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15

se encontram abrangidos nesse âmbito de actuação, motivo pelo qual se propõe o aditamento desta norma, que permitirá, também, a intervenção do CCAC em determinadas relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

Aditamento do artigo 31.º-A - Deveres especiais

Para um cumprimento rigoroso da Lei Básica e das disposições consagradas nas convenções internacionais aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, especialmente no que se refere à defesa dos direitos, das liberdades e garantias dos residentes, e no sentido de assegurar o estrito cumprimento da Lei por parte do CCAC, procede-se ao aditamento do presente artigo cujo objectivo é prever, de forma expressa e objectiva, os deveres especiais a que está adstrito o pessoal de apoio do Comissário contra a Corrupção.

13. Assinale-se que se regressará a todas estas questões, e demais agora não mencionadas mas constantes da Nota Justificativa, adiante, a propósito nomeadamente da apreciação na especialidade, mas também, quanto aos pontos mais relevantes, em sede de apreciação na generalidade.

14. Ainda em momento de apresentação e contextualização é mister fazer referência a questão outra que, não estando versada na proposta de lei, foi todavia, objecto de debate generalizado merecendo mesmo referências em pareceres e relatórios de comissões especializadas da Assembleia Legislativa, qual seja a da criação de uma entidade de Provedoria de Justiça.



[Handwritten signatures and initials in the right margin]

15. Os representantes do CCAC, perante as questões colocadas, procuraram esclarecer a questão em apreço, fornecendo alguns exemplos de direito comparado – isto é, onde num único órgão co-existem ambas as vertentes – e adiantaram que, de momento, esta solução não constava dos planos de reforma legislativa, sem prejuízo de ulteriores estudos, em tempo adequado.

Relembra-se aqui, e como decorre do presente Parecer, que é vero que a dimensão de Provedoria de Justiça sai reforçada a vários níveis nos termos da proposta de lei em apreço.

III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

16. Recordada a Nota Justificativa e feita a contextualização, é mister avançar então em sede de apreciação na generalidade da proposta de lei em apreço apontando, desde logo, a total justificação, na opinião desta Comissão, de uma medida legislativa que vem, como antes visto, proceder a uma necessária e decorrente adaptação a legislação substantiva anteriormente aprovada – caso da Lei n.º 19/2009 - “*Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*” – e, bem assim, dar resposta a algumas das críticas anteriormente formuladas, quer por esta AL, quer, em geral, por vários sectores da sociedade – estatuição de prazos processuais – e ainda quanto à introdução de melhoramentos e actualizações, conforme resulta da leitura da Nota Justificativa. Isto é,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17

conforme visto, para além da introdução de dois novos preceitos, os quais se afiguram de grande importância a vários níveis.

17. Uma das principais motivações que impulsionaram o presente processo legislativo radica, como se referiu já, na actualização e adaptação da legislação orgânica do CCAC a legislação anterior que veio bulir com o feixe de atribuições e/ou competências da instituição, de que é exemplo mais acabado a Lei n.º 19/2009, *Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*, a qual entrou em vigor no dia 1 de março de 2010².

Ora, a entrada em vigor da referida lei veio impor um conjunto de necessidades, a saber e de forma sucinta: estrutura orgânica, dotação e gestão de pessoal, procedimentos internos e métodos de funcionamento e, instalações e equipamentos. Os reflexos destas necessidades são visíveis em várias normas da proposta de lei, nomeadamente, nos artigos 3.º e 4.

² Recorde-se, «Artigo 1.º - Objecto - A presente lei tem como objecto a tipificação de crimes de corrupção no sector privado, o regime da sua prevenção e a atribuição de competências ao Comissariado contra a Corrupção neste âmbito.»;

«Artigo 7.º - Atribuições do Comissariado contra a Corrupção - 1. Constitui atribuição do Comissariado contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção no sector privado, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos.

2. O disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, aplica-se igualmente à prevenção da corrupção no sector privado, devendo, para o efeito, o Comissariado contra a Corrupção, nomeadamente promover:

1) a elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades privadas pertinentes, nomeadamente códigos de conduta;

2) a transparência entre as entidades privadas.

3. Aos actos e diligências do Comissariado contra a Corrupção, praticados no âmbito das atribuições referidas nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, a Lei n.º 10/2000.»

E ainda, Artigo 3.º - Corrupção passiva no sector privado, Artigo 4.º - Corrupção activa no sector privado,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18

18. Uma outra determinante de grande relevo, e de há muito reclamada em vários *forums*, foi a da estatuição de prazos para a conclusão e arquivamento de casos investigados pelo CCAC.

Com efeito, esta questão vinha sendo objecto de alertas e de críticas nos mais variados sectores, incluindo esta Assembleia Legislativa³, dado poder propiciar abusos ao nível dos princípios estruturantes do Direito e ao nível do respeito pelos direitos fundamentais⁴.

A Comissão manifesta pois o seu aplauso e acolhimento por, finalmente, questão tão relevante e premente, ter agora uma resposta adequada.

19. Ainda em sede de apreciação na generalidade, é mister aqui trazer a proposta de aditamento de dois novos preceitos, o artigo 2.º A, *Missão e âmbito de actuação*, e o artigo 31.A, epigrafado *Deveres especiais*.

Na verdade, para lá do conteúdo normativo de ambos os preceitos – a que se devidamente voltará em sede de análise na especialidade – é imperioso sublinhar, porque de justiça, a inserção expressa de comandos principiológicos deveras relevantes ao nível dos direitos fundamentais e de uma *Sociedade de Direito*.

³ Cfr., entre outros e por mero exemplo, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU, *Parecer – Proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*, JOÃO MIGUEL BARROS, *Proposta de lei «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*. Veja-se ainda, 3.ª Comissão Permanente, Relatório N.º 1/III/2008, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 4/III/2009.

⁴ Cfr. A Nota Justificativa, «Tendo presente que a questão da necessidade de existência de um prazo para a conclusão ou arquivamento dos casos investigados pelo CCAC tem constituído tema de discussão permanente junto da sociedade, e tendo ainda em consideração o actual regime processual penal e os princípios fundamentais de Direito (...) o CCAC considera importante fixar um período de investigação para melhor defender os direitos fundamentais dos investigados e garantir que as acções de investigação sejam efectuadas de acordo com a lei, elevando conseqüentemente a sua capacidade e nível de investigação.».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the number 19 at the top.

Com efeito, recorde-se a emblemática e efectiva consagração em forma de lei ordinária dos seguintes princípios:

No âmbito do Artigo 2.º A:

«exercer acções de provedoria de justiça, promovendo a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas.»

«As acções de provedoria de justiça (...) podendo ainda incidir em relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da protecção de direitos, liberdades e garantias.»

Ou seja, e como deve, doravante a actuação do CCAC acha-se expressamente subordinada, por virtude de comando legal expresso – para além da Lei Básica, naturalmente – à defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias das pessoas. Sem distinção, anote-se, entre residentes permanentes e não permanentes e entre residentes e não residentes, ou qualquer outra.

Por outro lado, a acção do CCAC estende-se ou horizontaliza-se, e bem, às relações entre particulares desde que em causa esteja a chamada especial relação de domínio, por exemplo, em determinadas circunstâncias especiais, empregador – empregado, professor – aluno.

No domínio do artigo 31.º A:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se encontrem sob a sua custódia ou protecção no estrito respeito pela honra e dignidade da pessoa humana;»

«Actuar sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, território de origem, idade, sexo, estado civil, orientação sexual, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;»

A estatuição do estrito respeito pela honra e, sobremaneira, dignidade da pessoa humana⁵, se bem que já clamadas pela Lei Básica no seu artigo 30.º, encontram agora uma especial concretização expressa nestes domínios, algo que ocorre pela primeira vez, daí, o manifesto e imediato acolhimento por parte da Comissão. É, pois, de realçar, ademais provindo de uma entidade com a natureza do CCAC.

No que diz respeito à concretização e concretização extensiva⁶ do princípio da não discriminação⁷ – princípio expressamente consagrado na Lei Básica de Macau⁸ - valem os

⁵ Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância estruturante e abrangente no sistema dos direitos fundamentais da RAEM, veja-se PAULO CARDINAL, *The Constitutional Layer of Protection of Fundamental Rights in the Macau Special Administrative Region*, in Revista de Direito Público, 3, páginas 211 e seguintes, e ainda, *Fragments em torno da constituição processual penal de Macau – do princípio da continuidade ao princípio da dignidade humana*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra Editora, 2010, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica da Raem*, 2005, página 82.

⁶ Isto é, está em presença aqui a sua força expansiva – isto é, os itens expressos pela Lei Básica constituem meros indicadores mínimos não obstaculizando pois o aditamento de outros mais.

⁷ Sobre este princípio veja-se PEDRO SENA, *Identidade e diferença: Expressão juslaboral do princípio da igualdade na ordem jurídica de Macau*, in Revista do Ministério Público, 123, 2010, páginas 141 e seguintes, PAULO CARDINAL, *The Constitutional Layer of Protection of Fundamental Rights in the Macau Special Administrative Region*, in Revista de Direito Público, 3, páginas 211 e seguintes, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica da RAEM*, 2005, página 76. Veja-se ainda, entre outros, com referências e estudos, e concretização, sobre o princípio da não discriminação em domínios vários, 1.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 2/IV/2010, 2.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 3/IV/2010, 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 4/IV/2010, 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 3/IV/2010, 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 1/III/2008, 2.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 1/II/2005, 1.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 1/II/2003.

⁸ E não na de Hong Kong, anote-se.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesmos encómios. A Comissão aplaude e acolhe o preconizado nesta norma, como sublinha a abertura do proponente em acolher novos itens expressos de não discriminação, como por exemplo, a orientação sexual ou a idade.

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

20. Nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão procedeu também à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, nomeadamente no que toca à adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes e ao sistema da presente proposta, procurando assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições normativas.

Relembre-se que a análise que se segue teve por base a 2.ª versão da proposta de lei, isto é, o texto apresentado pelo proponente no passado dia 20 de Janeiro de 2012.

21. Em virtude de o articulado da proposta de lei em apreço apresentar um conjunto complexo de alterações do ponto de vista da técnica legislativa, isto é, procede a modificações de várias índoles a preceitos hoje vigentes, procede ao aditamento de preceitos *ex novo* e procede ainda alterações de designação e título, o presente Parecer irá proceder a uma identificação precisa dos preceitos análise, por forma a facilitar e clarificar a análise e a leitura. Destarte, por exemplo, não se abrirá um número único para a análise do artigo 1.º da proposta de lei porquanto este encerra um elevado número de preceitos objecto de alteração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22

22. Alterações de designação e título -- Os números 1 e 2 do artigo 1.º da proposta de lei estatuem, por um lado, que a Lei n.º 10/2000, intitulada, *Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau*, passará a designar-se doravante *Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau*. E, por outro lado, o Capítulo I da Lei n.º 10/2000 passará a ter como título *Natureza, estatuto, missão, atribuições e competências do Comissariado contra a Corrupção*.

A Comissão, depois de escutados os esclarecimentos do proponente, acolhe as alterações sugeridas e concorda que a nova designação do diploma permite uma maior exactidão de referência ao seu teor e, por outro lado, em virtude do aditamento do artigo 2.º A, o aditamento da expressão *missão* ao sobredito capítulo é também justificada.

Refira-se ainda, por referência à proposta inicial, a eliminação da repetição nos números 2 e 3 da expressão *Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau*, repetição que era desnecessária, tecnicamente inadequada e não estava de acordo com a *praxis* de publicação de leis desta Assembleia Legislativa.

23. Artigo 3.º - Atribuições – Recorde-se o que antes foi explicitado quanto à organização de exposição do Parecer neste capítulo pelo que, estando embora ainda dentro do âmbito do artigo 1.º da proposta de lei, por uma questão de clarificação e de comodidade de exposição e de leitura, o Parecer abre um ponto próprio para cada artigo objecto de alteração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Parte substancial das alterações aqui preconizadas resultam da adaptação e previsão das atribuições do CCAC à Lei n.º 19/2009, *Lei da Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*. Assim ocorre, por exemplo, com a alínea 1) do n.º 1 e com o aditamento da alínea 3) do n.º 1 com vista a clarificar o âmbito de actuação do CCAC, o qual abrange também actos de investigação referentes à prática de corrupção verificada no sector privado.

Por outro lado, registe-se ainda que nas alíneas 2) e 4) do n.º 1, procede-se à alteração da expressão *legislação processual penal* para *legislação penal e processual penal*, isto porque, como é referido pelo proponente, parte das regras de direito substantivo se encontram integradas no Código de Processo Penal, e as regras de direito processual se encontram igualmente estipuladas no Código Penal. Ademais, em termos de linguagem técnico-jurídica, atribui-se, por esta via, um maior rigor e exactidão com a alteração do termo.

A alteração à alínea 5) do n.º 1 merece um particular destaque porquanto é, por um lado deveras emblemática e, por outro, representa uma assunção de não cisão do CCAC no momento⁹, dado que do articulado em vigor não consta nenhuma definição sobre o conceito de provedoria de justiça, nem do seu âmbito de actuação, sendo que o Regulamento Administrativo n.º 3/2009, que regula a Organização e Funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção, já contém essa referência, razão pela qual se procura então a clarificação das atribuições da provedoria de justiça na Lei Orgânica do CCAC, assegurando, segundo os representantes do Executivo, ao CCAC os poderes de fiscalização da legalidade no exercício dos poderes públicos, bem como da justiça e eficiência da administração pública.

⁹ Recorde-se o que foi anteriormente exposto no presente Parecer quanto à questão da ponderação de institucionalização autónoma de uma Provedoria de Justiça na RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assumida que está a opção de, no corrente momento, não se proceder à separação institucional orgânica da vertente da provedoria de justiça e de combate à corrupção, a Comissão não deixa de saudar a inscrição em letra de lei, inovadoramente, da consagrada e carregada de história, expressão Provedoria de Justiça.

Ademais, ao nível da projecção no exterior, esta alteração não pode senão beneficiar a imagem da instituição e da RAEM.

24. Artigo 4.º - Competências – Também neste artigo valem, para muitas das suas alterações, as razões expendidas a propósito do artigo precedente, mormente no que deriva da *Lei da Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*.

Outras alterações há que resultam de uma reordenação das alíneas.

É mister referir particularmente a alínea 9) porquanto ela estabelece o seguinte:

«Relativamente às deficiências de normas jurídicas que verificar, nomeadamente às que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos das pessoas, formular recomendações ou sugestões para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou para a elaboração de novas normas jurídicas, mas quando se tratem de matérias que caiam no âmbito da competência da Assembleia Legislativa, limitar-se a informar por escrito o Chefe do Executivo da sua posição;».

Na verdade, para além de um pequeno ajustamento de redacção, houve quem, no seio da Comissão, entendesse que o mecanismo previsto quando em causa estejam matérias que caiam no âmbito da competência da Assembleia Legislativa, limitar-se a informar por escrito o Chefe do Executivo da sua posição, se afigura pouco adequado e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

porventura pouco eficiente. Isto é, sem prejuízo de o CCAC responder perante o Chefe do Executivo nos termos preconizados na Lei Básica¹⁰, entende-se que nestes casos de detecção de possíveis deficiências de normas jurídicas, nomeadamente as que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos das pessoas, deveria o CCAC formular recomendações ou sugestões à Assembleia Legislativa para a sua alteração, revogação, ou para a elaboração de novas normas jurídicas¹¹.

As sugestões foram ponderadas tendo a Comissão sido informada que, de momento, não seria adequado efectuar tais alterações.

No que respeita à alínea 11) pretende-se clarificar o sentido da mesma, tal como resulta das explicações apresentadas na Nota Justificativa.

Relativamente à alínea 12) saliente-se a clarificação operada que vem permitir um reforço da eficaz tutela dos direitos e interesses legítimos das pessoas com a competência de o CCAC poder recomendar a prática de actos devidos. Com efeito, como é referido pelo proponente, da experiência acumulada por parte do CCAC, resultava a detecção não só de ilegalidades ou injustiças em actos administrativos, como também de certas omissões, as quais vinham a afectar os direitos e legítimos interesses das pessoas, pelo que,urgia clarificar a situação no sentido de permitir ao CCAC dirigir recomendações para a prática

¹⁰ «Artigo 59.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.»

¹¹ Veja-se, relativamente a idêntica situação em Portugal, que, nesta matéria entre outras mais foi a principal inspiração do regime concreto de provedoria em Macau, «*Numa perspectiva de defesa e promoção dos direitos fundamentais, este relacionamento assume particular relevância, dada a protecção especial frente ao legislador (...) Assim é, desde logo, no que respeita aos direitos, liberdades e garantias, com destaque para a reserva de lei (lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado do Governo), que opera no plano tanto do regime da restrição daqueles direitos, como da sua conformação legislativa (ao nível seja de regulação legislativa total, de definição de um regime geral, ou do estabelecimento de bases gerais, consoante os casos)*», CATARINA VENTURA, *Direitos Humanos e Ombudsman*, Lisboa, 2007, páginas 159 e 160.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de determinados actos administrativos em falta, com o objectivo de reforçar os trabalhos de supervisão e de aumentar a sensibilidade dos órgãos competentes para o cumprimento da Lei.

25. Artigo 5.º - Dever geral de cooperação – Este preceito vê aditada uma referência a expressa às pessoas colectivas de direito privado em consonância com a aprovação da *Lei da Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*. A Comissão manifesta concordância com a nova redacção.

26. Artigo 6.º - Deveres especiais de cooperação – As modificações introduzidas resultam da necessidade de adaptações em função de alterações anteriormente feitas nomeadamente aos artigos 3.º e 4.º A Comissão acolhe as alterações.

27. Artigo 7.º - Casos de não punição – Valem as mesmas razões, e o mesmo juízo, aduzidas no ponto anterior.

28. Artigo 8.º - Dispensa do dever de sigilo – Identicamente valem as mesmas razões, e o mesmo juízo, aduzidas no ponto anterior.

29. Artigo 10.º - Autonomia processual - A redacção do presente artigo foi alterada em conformidade com a terminologia jurídica utilizada no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Procedimento Administrativo Contencioso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

27

A Comissão concorda com a nova redacção do artigo 10.º

30. Artigo 11.º - Processo – Algumas das alterações introduzidas resultam da necessidade de adaptação a modificações anteriormente operadas, tal como ocorre em vários outros preceitos. Assim é com o n.º 1 que procede à actualização de remissões e à concretização da expressão «*legislação penal e processual penal*».

Este artigo encerra, porventura, o núcleo essencial mais relevante do actual processo legislativo, sobretudo da perspectiva do reforço de uma *Sociedade de Direito* e do respeito por direitos fundamentais e que, ademais, correspondem a uma das grandes exigências feitas nos últimos anos. Com efeito, por virtude da alteração introduzida ao actual número 5, eliminando-se a menção de inaplicabilidade do artigo 258.º do Código de Processo Penal¹², e, por outro lado, com o aditamento do número 6 prevendo-se expressamente a aplicação do disposto no artigo 258.º do Código de Processo Penal aos processos abertos pelo Comissariado contra a Corrupção, relativamente aos crimes que se enquadram no âmbito das suas atribuições, é, finalmente, dada resposta a um anseio da população e da classe jurídica.

Destarte, no número 5, expurgada que foi a isenção de sujeição ao regime do sobredito artigo 258.º do Código de Processo Penal, mantém-se intocado o regime aos inquéritos abertos pelo CCAC, pelo que, e em conformidade com o disposto no artigo

¹² «Artigo 258.º, (Prazos de duração máxima do inquérito)

1. O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos, ou de 8 meses, se os não houver.
2. O prazo de 6 meses referido no número anterior é elevado para 8 meses quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo 193.º
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

228.º do Código de Processo Penal¹³, a abertura do inquérito na sequência de denúncia, deverá ser transmitida ao Ministério Público.

Ora bem, o novo número 6, ao estatuir «*O disposto no artigo 258.º do Código de Processo Penal aplica-se, com as devidas adaptações, aos processos abertos pelo Comissariado contra a Corrupção, relativamente aos crimes que se enquadram no âmbito das suas atribuições*», surge claramente para assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do investigado e a fim de elevar a capacidade e o nível de tratamento de casos pelo CCAC, determina-se a aplicação dos prazos de duração máxima constantes do artigo 258.º do Código de Processo Penal, aos casos investigados pelo CCAC. Crê-se que, por «com as devidas adaptações» se entende somente a adaptação da entidade, isto é CCAC e não Ministério Público na leitura adaptada da norma no âmbito dos processos a correr no CCAC.

Como se referiu, esta *vexata quaestio* fora já tema de reflexão e tomada de posição em diversos documentos oficiais no âmbito desta Assembleia Legislativa. Com efeito, a questão dos prazos de inquérito e concomitante reflexo no estatuto de arguido, isto é, da sua não consagração em algumas circunstâncias, havia recorrentemente merecido críticas e sugestões várias¹⁴.

Recorde-se para memória histórica que, no âmbito dos seus poderes e competências constitucionais e legais de *provedoria*, a Assembleia Legislativa aceitou uma petição e elaborou o competente relatório,¹⁵ onde algumas questões relevantes sobre as especialidades processuais penais do CCAC eram colocadas.

¹³ «Artigo 228.º, (Denúncia a entidade incompetente para o procedimento)

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo.».

¹⁴ Já aqui foram mencionados vários desses textos e documentos.

¹⁵ 3.ª Comissão Permanente, Relatório N.º 1/III/2008.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na verdade, ali se escreveu, «*Relativamente ao problema de inexistência de prazos para conclusão de inquéritos, contrariamente ao regime geral estipulado no Código de Processo Penal, traduzindo-se, desta forma, num potencial eternizar de inquéritos e, porventura, de manutenção deveras prolongada no tempo do estatuto de arguido, é opinião da Comissão que esta questão merece ser devidamente ponderada tendo presente não só direitos fundamentais consagrados na Lei fundamental de Macau, como também os que estão estabelecidos em instrumentos de direito internacional, mas também valores caros à sociedade de Macau, os quais se devem compatibilizar e não anular. (...) após mais de uma década de vigência, e de prática, daquele regime de excepção sendo que, recorde-se, a estatuição do regime excepcional traduz-se, mormente, na inexistência de qualquer prazo máximo de duração do inquérito e concomitante afectação de direitos fundamentais dos visados, a Comissão entende que se deve pugnar pela busca de uma solução que procure, a um tempo, harmonizar dois valores fundamentais, a saber: por um lado, a necessidade de dotar de mecanismos apropriados o CCAC com vista a uma efectiva capacidade de investigação de situações de corrupção e outras que lhe são próximas (e muitas vezes de difícil dilucidação) e, desta forma, defender a existência de uma sociedade limpa e justa e, por outro lado, respeitar na justa medida do que é razoável, adequado e proporcional os direitos fundamentais daqueles que se acham sujeitos a processos de inquérito*».

E, concluía-se, «*Sem colocar em causa as competências legislativas e de iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa, tendo sido publicamente anunciada uma revisão da Lei do CCAC, afigura-se que se dê conhecimento da petição ao Chefe do Executivo para eventual ponderação de introdução de alterações peticionadas no âmbito da anunciada reforma legal de sua iniciativa porquanto se apresenta como deveras mais adequado e conveniente inserir esta possível alteração ao nível de prazos de conclusão de inquérito no âmbito da sobredita reforma global do regime do CCAC, desde logo por razões de unidade sistemática*».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Posteriormente, em Parecer relativo à proposta de lei intitulada *Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*, recuperaram-se as mesmas preocupações e as mesmas sugestões.

Razões pois vastas e mais do que suficientes para a Comissão manifestar aqui a sua concordância com esta alteração preconizada pelo CCAC.

31. Artigo 12.º - Outros actos e diligências – Relativamente a este artigo assinala-se a actualização de remissões no n.º 1.

No que respeita ao n.º 5, é de salientar um conjunto de aperfeiçoamentos do regime com vista uma melhor prossecução das finalidades de provedoria do CCAC e de defesa dos direitos fundamentais das pessoas.

Com efeito, por um lado, o órgão da Administração Pública passará a dever dar uma resposta, sempre fundamentada, não só em caso de não aceitação, mas também em caso de aceitação parcial das recomendações e, pelo outro, é de salientar que o prazo de resposta pelo referido órgão fica substancialmente encurtado, isto é de 90 dias para 15 dias úteis, sendo entendimento do CCAC ser demasiadamente longo aquele prazo inicialmente definido, o que permitias criar, muitas das vezes, algumas complicações na resolução dos problemas, especialmente em situações relacionadas com os direitos, liberdades e garantias das partes envolvidas, impedindo-se, pois, uma resolução em tempo útil. No entanto, assinale-se, e em resposta a algumas preocupações manifestadas na Comissão¹⁶ que, em

¹⁶ Cfr. Deputado José Pereira Coutinho, Ofício n.º 49/AL/2011, de 27 de Julho de 2011.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

31

face da eventual complexidade da matéria em causa, poderá esse prazo ser prolongado, o que se afigura uma solução justa e equilibrada.

No número 6, preconiza-se um aditamento da expressão «*sem motivos ponderosos*», tendo em vista melhorar a redacção da norma actualmente vigente, pretendendo-se, desta forma, segundo o proponente, atribuir a faculdade aos órgãos competentes de recusar, por justa causa, as recomendações emitidas pelo CCAC.

32. Artigo 13.º - Encaminhamento para outros órgãos – Tal como a propósito da justificação às alterações introduzidas ao artigo 10.º, altera-se a redacção da presente norma em conformidade com a terminologia jurídica utilizada no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Procedimento Administrativo Contencioso.

33. Artigo 14.º - Desobediência - Procede-se somente a um melhoramento da redacção do n.º 1.

34. Artigo 15.º - Relatório anual – Procede-se ao acrescento do n.º 2 no sentido em que, nos termos avançados pelo proponente, a publicação do relatório anual das actividades do CCAC no Boletim Oficial não se coadunaria com os princípios da economia nem teria em conta o desenvolvimento tecnológico actual. Por conseguinte, pensa-se em lançar mão de outras formas de divulgação em suporte digital e em papel. Nesta medida, introduz-se um novo mecanismo de divulgação do referido relatório de actividades com o objectivo de aumentar a eficiência administrativa e alargar o espectro de destinatários do conteúdo do referido relatório.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O preceito, tal como vinha originalmente redigido, lançou algumas fundadas dúvidas no seio da Comissão porquanto os Deputados consideraram que, por um lado, a dignidade de um relatório anual do CCAC impõe a sua publicação no jornal oficial da RAEM e, por outro lado, a articulação do n.º 1 e do n.º 2 poderia levar a crer que doravante, nesta matéria, bastaria um mero despacho do Chefe do Executivo para postergar a aplicação de uma norma inserta em lei – precisamente a expressa no n.º 1.

A Comissão propôs, pois, que ambas as publicações fossem possíveis e não uma em substituição da outra pelo que se acrescentou o advérbio *também*. Ou seja, a forma de publicação prevista no número 1 será sempre feita, mesmo quando possa haver lugar à forma de publicação preconizada no número 2, esta nunca afastará a publicação nos termos do número 1.

O n.º 3 é também acrescentado nesta conformidade.

35. Artigo 18.º - Incompatibilidades – Com a nova redacção atribui-se ao Comissário contra a Corrupção a faculdade de, com a devida autorização do Chefe do Executivo, exercer ainda outras funções públicas em prol do interesse público, nomeadamente em trabalhos relacionados com as reformas jurídica e administrativa.

36. Artigo 22.º - Imunidades – Os aditamentos ao presente artigo devem-se ao desejo de, nas palavras do proponente, efectivação do princípio legal que assegura o funcionamento independente do CCAC e com vista a evitar quaisquer constrangimentos, por parte do Comissário contra a Corrupção, no exercício das suas funções, em conformidade com a lei, esclarece-se o seu espectro de imunidades, excluindo qualquer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsabilidade pelos actos preparatórios para a formulação de recomendações e pelas recomendações emitidas pelo Comissário contra a Corrupção.

37. Artigo 23.º - Suspensão, exoneração e renúncia - Procede-se ao aperfeiçoamento da redacção da norma exposta no n.º 3 do presente artigo.

Assinale-se somente que, na epígrafe, por gralha aparecia a palavra *denúncia* ao invés da correcta *renúncia*.

Nas reuniões havidas foi referido que, em rigor técnico-jurídico, o n.º 3 não deveria qualificar o acto como *requerimento* mas outrossim como *declaração* ou *comunicação*, tal como de resto sucede com o homólogo artigo 27.º.

38. Epígrafe e n.º 1 do artigo 29.º (Assessores, investigadores e demais pessoal); n.º 1 do artigo 31.º (Garantias de autoridade); n.º 1 e n.º 2 do artigo 34.º (Remissões) e n.º 1 do artigo 36.º (Uso de armas) – dado que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 14/1999, “Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários”, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2005, foi extinto o cargo de Técnico-Agregado, motivo pelo qual se propõe também a extinção do mesmo na Lei Orgânica do CCAC no sentido de evitar quaisquer dúvidas sobre a hierarquia dos diplomas legais em causa.

39. Artigo 29.º - Assessores, investigadores e demais pessoal – Para além da eliminação da referência a técnico agregado, sublinhe-se que, a sugestão da Comissão, se aditou, ao n.º 2, «*com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4/2006 e n.º 2/2008...*».



40. **Artigo 35.º - Cartão de identificação** - No n.º 3, com o sentido de implementar uma administração no estrito respeito pela legalidade, urgia definir com clareza os poderes atribuídos ao CCAC de forma a evitar situações de erro ou abuso no exercício do poder, daí se propor o aditamento da expressão «no exercício das suas funções», como pressuposto necessário de aplicação desta norma.

41. **Artigo 38.º - Competência administrativa e disciplinar** – Segundo o proponente, no sentido de implementar o definido nas Linhas de Acção Governativa para 2010, do Governo da RAEM, pretende-se clarificar as atribuições da “Comissão especializada para a fiscalização dos problemas relacionados com queixas contra a disciplina do pessoal do Comissariado contra a Corrupção”, propondo-se então o alargamento do âmbito de fiscalização da respectiva Comissão, alterando a expressão “contra a disciplina” para “de natureza não criminal contra”, de forma a criar condições para que a referida Comissão venha a desempenhar melhor a sua função fiscalizadora.

A Comissão nota que se está perante um passo de solidificação quanto a uma efectiva fiscalização. Não obstante, relembra que, a par do *alargamento* dos poderes do CCAC tem sido reclamado um incremento dos mecanismos de fiscalização daquele¹⁷. Recorde-se, a propósito, as seguintes palavras redigidas em 2000, «No entanto, a Comissão considera importante que a atribuição de maiores poderes seja acompanhada

¹⁷ ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU, *Parecer – Proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*, ASSOCIAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO DE MACAU, *Opiniões sobre a Proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*, UNION INTERNATIONALE DES AVOCATS, *Concerns about the breaches of the rule of law and rights of the defence in the proceedings before the CCAC*, JOÃO MIGUEL BARROS, *Proposta de lei «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado»*.



de um maior grau de fiscalização do próprio Commissariado.»¹⁸. Ora, o reforço evidente dos poderes do CCAC, ainda que possa não estar em causa, consolida do mesmo passo a ideia força de «a mais poderes, mais fiscalização»¹⁹, tendo havido no passado propostas de «criação de um órgão externo e independente»²⁰ ou, a «consagração de poder de investigação a essa mesma entidade (CCAC), sendo este exercido livre de qualquer interferência.»²¹.

42. Aditamento do Artigo 2.º-A - Missão e âmbito de actuação – De acordo com a Nota Justificativa, o alargamento das atribuições do CCAC no âmbito da prevenção e repressão da corrupção no sector privado, previsivelmente irá conduzir a um aumento de queixas e participações desse mesmo sector, pelo que se torna necessário definir com clareza a missão do CCAC, o seu âmbito de actuação e forma de trabalho, bem como os sectores que se encontram abrangidos nesse âmbito de actuação, motivo pelo qual se propõe o aditamento desta norma.

Por outro lado, este novo artigo solidifica a vertente de Provedoria de Justiça do CCAC, em vários aspectos.

Na verdade, não só por virtude do comando exposto na parte final do n.º 1²² como também nos termos do n.º 2, o qual permitirá, também, a intervenção do CCAC em

¹⁸ 1.ª Comissão Permanente, Parecer n.º 2/2000 - Proposta de lei intitulada «Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau».

¹⁹ 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 4/III/2009.

²⁰ ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU, Parecer – Proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado».

²¹ ASSOCIAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO DE MACAU, Opiniões sobre a Proposta de lei intitulada «Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado».

²² Abrangendo direitos, liberdades e garantias e, crê-se, direitos sociais, envoltos na expressão interesses legítimos. Ver, por exemplo, em caso símile, GOMES CANOTILHO, *Provedor de Justiça e efeito horizontal de direitos, liberdades e garantias*, in Estudos Sobre Direitos Fundamentais, Coimbra, 2004, p. 89.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a vertical line, and several initials and marks.

determinadas relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

Esta afirmação expressa, para além de significar o sufragar do entendimento geral da chamada eficácia horizontal destes direitos fundamentais – como ocorre normalmente, ao menos em alguma medida, com direitos fundamentais expressos na Lei Básica²³ em sintonia de continuidade com o ordenamento constitucional pretérito – vem ultrapassar a concepção liberal clássica, ultrapassada, dos direitos fundamentais apenas vincularem entidades públicas e, no concreto ponto de exercício de provedoria, moderniza-se em consonância com uma certa tendência recente de alargar os poderes dos *Ombudsman* a certas relações entre privados²⁴, dado que há situações fácticas de domínio, isto é, de poder de alguns particulares sobre outros particulares, cuja analogia com a natureza das relações entre o poder público e indivíduo e que aconselharão uma análoga capacidade de intervenção de defesa dos direitos fundamentais por parte do órgão detentor de funções de Provedor de Justiça.

Esta novidade é profunda e estrutural, é mister sublinhar-se, pelo que merece um tratamento mais desenvolvido, cumprindo assim à Assembleia Legislativa, por intermédio desta Comissão Permanente, o nobre desiderato do seu *dever fundamental* de promover o acesso ao conhecimento do Direito por parte da sociedade, mormente no que respeita às leis que produz.

²³ Veja-se, por exemplo, a afirmação deste postulado, «Por fim, importa referir que o princípio da igualdade, consagrado na Lei Básica em sede de direitos fundamentais dos residentes da RAEM, é um direito que tem aplicação directa nas relações privadas e que funciona como uma limitação à autonomia da vontade no âmbito das relações de trabalho.», 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 1/III/2008.

²⁴ Por exemplo, em Portugal, n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça, «O âmbito de actuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir em relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da protecção de direitos, liberdades e garantias.», aditamento à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, introduzido pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto. *Idem*, a Namíbia e, em alguma medida, a Grécia, cfr., CATARINA VENTURA, *Direitos Humanos e Ombudsman*, Lisboa, 2007, página 130.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37

Destarte, deve, por injunção de clareza, face à novidade e complexidade, perguntar-se: «E que significado tem, no âmbito das relações entre privados, delimitar a actuação do Provedor de Justiça às «que impliquem uma especial relação de domínio»? Quais são essas relações? O que é uma «especial relação de domínio»? Significa relações assentes em assimetria de condições de facto ou em desigualdade de condições jurídicas? É o caso das relações laborais? Das relações familiares, especialmente as relações entre pais e filhos? Das relações comerciais ou contratuais desequilibradas? Das relações que se estabelecem entre docentes e discentes numa escola privada? Entre instituição e doentes num estabelecimento de saúde privado? Entre empresa prestadora de serviços numa posição dominante e respectivos clientes? Entre um partido político e os seus militantes? Entre uma instituição ou associação religiosa e os seus fiéis ou aderentes?»²⁵

E adiante, «Iguamente problemática será a assunção de uma distinção, dentro das relações entre particulares, entre relações de domínio e relações de paridade.»²⁶.

Será de utilidade apontar alguns exemplos, retirados da vida real, com vista a procurar melhor compreender a questão: «Uma instituição bancária privada preencheu todos os seus quadros de pessoal recrutando exclusivamente indivíduos do sexo masculino. Dado que não está cientificamente demonstrado que as mulheres sejam alérgicas ao "trabalho bancário", há sérios indícios de discriminação no trabalho baseada no sexo, em clara violação do princípio constitucional da igualdade! Será aqui concebível uma qualquer acção do Provedor de Justiça? (leia-se, na RAEM, CCAC) », e um outro exemplo elucidativo, «Num contrato privado de compra e venda de imóveis incluiu-se uma cláusula resolutória, que condicionava a compra ou o arrendamento à titularidade exclusiva de brancos. Recorta-se, assim, num negócio jurídico-privado uma

²⁵ JORGE REIS NOVAIS, *A intervenção do Provedor de Justiça nas relações entre privados*, in O Provedor de Justiça – Novos Estudos, 2008, página 233.

²⁶ *Idem*, página, 236.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38

área de segregação racial. Haverá aqui espaço para a intervenção do nosso "defensor do povo"?», e mais um outro exemplo real, «O senhor x, professor de matemática, contratado por um estabelecimento de ensino privado confessional, viu rescindido o seu contrato de docência pelo facto de se ter divorciado e, subsequentemente, ter contraído novo casamento. Prima facie, há aqui uma violação, por um estabelecimento privado, do direito constitucional a constituição de família e de celebração do casamento. Poderá o Provedor de Justiça (CCAC) alargar a sua acção aos "casos privados" onde não sejam observados os direitos fundamentais?»²⁷.

Colocadas as questões, há quem na doutrina avance para o seguinte enunciado geral, «lesões graves de direitos, liberdades e garantias perpetradas no âmbito de relações entre particulares caracterizadas pela existência de especial relação de domínio.»²⁸, apontando exemplos de relação entre um hospital privado e paciente e entre uma escola privada e uma sua professora.

É, pois, uma solução de reforço de protecção de direitos fundamentais que se saúda mas sublinha-se igualmente constituir uma questão complexa que necessitará de ser afinada na prática pelo CCAC, o qual não se deverá esquivar destas novas competências²⁹ mas deverá, igualmente, ser prudente na sua abordagem ao problema e optar por intervir somente em situações em que se verifique efectivamente especial relação de domínio de poderes sociais ou particulares quando estando em causa nomeadamente os chamados *deveres estatais de protecção*³⁰.

²⁷ GOMES CANOTILHO, *Provedor de Justiça e efeito horizontal de direitos, liberdades e garantias cit.*

²⁸ JORGE REIS NOVAIS, *A intervenção do Provedor de Justiça nas relações entre privados cit.* página 238.

²⁹ Assinale-se neste contexto o artigo 5.º e a explicitação do dever geral de cooperação de entidades privadas.

³⁰ Para desenvolvimentos ver, por exemplo, GOMES CANOTILHO, *Provedor de Justiça e efeito horizontal de direitos, liberdades e garantias cit.* e JORGE REIS NOVAIS, *A intervenção do Provedor de Justiça nas relações entre privados cit.*



Assinale-se, finalmente, que a expressão institutos públicos foi substituída por pessoas colectivas de direito público, a qual é mais abrangente, aí se incluindo, por exemplo, as associações públicas.

43. Aditamento do artigo 31.º-A - Deveres especiais – Conforme salienta o proponente, para um cumprimento rigoroso da Lei Básica e, bem assim, das disposições consagradas nas convenções internacionais aplicáveis a Macau, e especialmente no que se refere à defesa dos direitos, das liberdades e garantias, e no sentido de assegurar o estrito cumprimento do princípio da legalidade por parte do CCAC, procede-se ao aditamento do presente artigo cujo objectivo é, nas palavras da Nota Justificativa, prever, de forma expressa e objectiva, os deveres especiais a que está adstrito o pessoal de apoio do Comissário contra a Corrupção.

Pela sua importância e extraordinária força emblemática aqui se recorda o enunciado normativo agora proposto:

«São deveres especiais do pessoal de apoio do Comissário contra a Corrupção:

1) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se encontrem sob a sua custódia ou protecção no estrito respeito pela honra e dignidade da pessoa humana;

2) Actuar sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, idade, estado civil, orientação sexual, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;

3) Identificar-se como funcionário do Comissariado contra a Corrupção no momento em que proceda à identificação ou à detenção.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40

A primeira alínea além de afirmação de importantes princípios e comandos explícitos vem dar resposta a críticas que haviam sido feitas quanto a eventuais modos de actuação verificados onde, aquando em custódia do CCAC, determinados patamares mínimos não seriam devidamente concretizados.

Por outro lado, a referência ao respeito pela honra inculca também o respeito pela integridade psicológica.

É deveras de salientar, como já antes enunciado, a consagração expressa pelo respeito da dignidade da pessoa humana. É uma concretização da força normativa da Lei Básica absolutamente louvável, ademais sendo perante entidade de provedoria de justiça. A dignidade é não apenas um valor interno absoluto como também é concretizadora da igualdade do Homem³¹ e assume um papel integrativo de direitos fundamentais, assume-se assim, como «importante garantia dos direitos pessoais»³².

Acresce nesta rica norma paradigma de afirmação e defesa de direitos fundamentais a estatuição expressa do princípio da não discriminação. Este é, como se consabe, uma das traves mestras do sistema de direitos fundamentais da RAEM – devidamente inscrita na Lei Básica - espalhando-se transversalmente a todos os direitos fundamentais e a todas as funções públicas: legislativa, normativa regulamentar, jurisdicional, administrativa, de tutela não jurisdicional, etc..

³¹ Cfr. PAULO CARDINAL, *Fragments em torno da constituição processual penal de Macau – do princípio da continuidade ao princípio da dignidade humana cit.*, páginas 775 e 776.

³² IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica da RAEM, cit.*, página 82.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

41

Para além de reconhecer, e acolher, virtude na sua apresentação na proposta original, a Comissão entendeu sugerir o alargamento dos elementos expressos dos factores de não discriminação, o que mereceu aceitação do proponente.

Com efeito, por um lado acha-se que a listagem inscrita na Lei Básica – há já muitos anos – é uma listagem que consagra uma tipicidade mínima, isto é, aqueles são os factores mínimos de não discriminação, podendo todavia, por exemplo por via de consagração legal, alargar-se a lista com a inclusão de outros factores mais, nomeadamente tendo em consideração factores como a evolução tecnológica e de percepções sociais.

Com efeito, e como se afirmou a propósito de norma similar, «*Os factores de desigualdade inadmissíveis enunciados ... são-no a título exemplificativo ... não, de modo algum a título taxativo. Eles não são senão os mais flagrantemente recusados pelo legislador constituinte ...; não os únicos possíveis.*»³³.

Por outro lado, o esforço de concretização de alargamento legal da lista de factores inibidores de discriminação ocorreu já em outros momentos anteriores, como também por virtude de instrumentos de direito internacional. Por exemplo, na Lei n.º 7/2008, *Lei das relações de trabalho*³⁴ e ainda na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*³⁵.

³³ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Tomo I, 2010, página 230.

³⁴ Artigo 6.º, 2. «*Nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser injustificadamente beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, da origem nacional ou social, ascendência, raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, filiação associativa, instrução ou situação económica.*» Recorde-se ainda a Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais, artigo 5.º.

³⁵ Nos termos conjugados dos números 1 e 2 do artigo 7.º, «*1. É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. 2. O tratamento dos dados referidos no número anterior pode no entanto ser efectuado desde que com garantias de não discriminação ...*».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

42

A este propósito vale a pena aqui recordar palavras de um outro Parecer de Comissão Permanente desta Assembleia, «Assim, tendo em conta as listas de factores de discriminação constantes do artigo 25.º da Lei Básica (...) assim como de diversos instrumentos de direito internacional aplicáveis a Macau (nomeadamente a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho), elaborou-se um elenco de factores de discriminação que fosse o mais abrangente possível, ainda que meramente exemplificativo, e de onde constam a origem nacional ou social, a ascendência, a raça, a cor, o sexo, a orientação sexual, a idade, o estado civil, a língua, a religião, as convicções políticas ou ideológicas, a filiação associativa, a instrução e a situação económica.»³⁶.

Nesta esteira, a versão final da proposta de lei acrescenta expressamente os seguintes factores:, idade, estado civil e orientação sexual - para além da nacionalidade que conta já da Lei *Maior* - o que representa uma clarificação e solidificação do magno princípio da não discriminação estatuído e imposto pela Lei Básica³⁷.

A alínea 3) consagra expressamente um dever que, em rigor, já existiria mas assim, ganha-se em clareza, o que é de acolher.

44. Artigo 45.º - Entrada em vigor – Foi eliminada a alteração proposta a este artigo da lei original porquanto, em termos de aplicação da lei no tempo, o que importava era sim a definição do momento de entrada em vigor desta futura lei que introduz alterações à lei vigente.

³⁶ 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 1/III/2008.

³⁷ Recorde-se, Artigo 25.º, «Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.», Veja-se, por exemplo, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica da RAEM, cit.*, página 76.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

45. - **Republicação** – A Comissão, atendendo à profusão de alterações a introduzir, manifesta a sua concordância.

V
CONCLUSÕES

46. Apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a Comissão:

1 – É de parecer que a Proposta de Lei intitulada «*Alteração à Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)*» reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e,

2 – mais sugere que, na competente reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, aos 20 de Fevereiro de 2012,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Kwan Tsui Hang
(Presidente)

Ung Choi Kun
(Secretário)

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

45

黃
子
林

Au Kam San

Sio Chi Wai

Ho Ion Sang

Chan Melinda Mei Yi